



SALVADOR, BAHIA,
QUINTA-FEIRA
27 DE NOVEMBRO DE 2025
ANO XII
Nº 2.705



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIVORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS.....	9
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	9
CÂMARAS	12
1ª CÂMARA.....	12
2ª CÂMARA.....	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA	16
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	16

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 31625e25

Termo de Ocorrência com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Caturama

Origem: Diretoria de Assistência aos Municípios (DAM)

Gestores: Antônio Leão Bonfim (Prefeito)

José Bomfim Cardoso dos Santos (Secretário Municipal de Administração)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

O presente **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar** foi autuado pela Diretoria de Assistência aos Municípios (DAM) em face do Sr. **Antônio Leão Bonfim**, Prefeito de Caturama, e do Sr. **José Bomfim Cardoso dos Santos**, Secretário Municipal de Administração, por supostas irregularidades no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico SRP nº 18/2025**, destinado ao “registro de preços para futura e eventual prestação de serviços gráficos para atender às demandas das Secretarias Municipais”, pelo valor estimado de **R\$ 1.886.630,00** (um milhão oitocentos e oitenta e seis mil seiscentos e trinta reais) com sessão de abertura realizada em **29/10/2025**, às 08h00, através da plataforma de licitações eletrônicas “BLL Compras”.

Informou a Diretoria que “o gestor promoveu a autuação no e-TCM do Processo nº 27917e25, para encaminhamento dos documentos exigidos no art. 4º da Resolução TCM nº 1.495/2024”, oportunidade na qual identificou as seguintes irregularidades no processo administrativo licitatório:

1. Ausência de envio dos documentos exigidos no art. 4º da Resolução 1.495/2024;
2. Inexistência de descrição objetiva, clara, precisa e completa do objeto licitado;
3. Não indicação de memória de cálculo em relação à estimativa dos quantitativos pretendidos;



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

4. Ausência de pesquisa de preços;
5. Inexistência de análise prévia de riscos;
6. Não divulgação do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
7. Ausência de Estudo Técnico Preliminar;
8. Inexistência de Parecer Jurídico.

Desta sorte, “diante da inércia do gestor em apresentar resposta formal e tempestiva aos ofícios encaminhados, bem como da ausência de qualquer contraposição técnica aos achados”, requereu cautelarmente “a imediata suspensão do Pregão nº 018-2025-SRP, impedindo a prática de quaisquer atos subsequentes no certame”.

Acompanham o Termo de Ocorrência cópias do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 18/2025 e do Relatório Técnico emitido pela DAM, após análise da documentação.

É a síntese necessária.

O presente expediente foi autuado em 18/11/2025, sendo encaminhado a esta Relatoria em 19/11/2025, a despeito do Pregão Eletrônico SRP nº 18/2025 ter sido revogado em 04/11/2025, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Caturama. Declarou o Prefeito que, “considerando as orientações exaradas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia TCM/BA, nos autos do feito registrado sob o número nº 27917e25, a revogação do certame é a medida mais adequada a seguir para realizar as adequações necessárias”.

Desta sorte, entende esta Relatoria pela **perda do objeto cautelar deste Termo de Ocorrência, em razão da inexistência, no mundo jurídico, das irregularidades suscitadas, a partir da revogação da licitação em comento**. Ademais, não houve publicação, até o momento de prolação deste decisório cautelar, relativa à abertura de novo processo licitatório para registro de preços atinentes ao mesmo objeto.

Desta sorte, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 18/2025, **não se conhece** o pedido liminar que requereu sua suspensão, sem prejuízo do julgamento de mérito do presente expediente.

Determina-se à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Caturama, Sr. **Antônio Leão Bonfim**, e do Secretário Municipal de Administração, Sr. **José Bomfim Cardoso dos Santos**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 dias, sob pena de o feito ser julgado à suas revelias.

Determina-se ainda ao Prefeito de Caturama, Sr. Antônio Leão Bonfim, a comunicação a esta Corte de Contas quando da publicação de novo pregão eletrônico destinado à “prestação de serviços gráficos”, objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 18/2025, revogado pela municipalidade.

Salvador, 26 de novembro de 2025.

Processo TCM nº 31.798e25
Denúncia com Pedido Cautelar
Prefeitura de Acajutiba

Denunciante: Antônio Carlos Amorim Guimarães (cidadão)
Denunciado(s): Jádriel Souza de Jesus (Prefeito)
Rose Maria Ramos de Souza Moreira (Secretária Municipal de Educação)
Exercício Financeiro: 2025
Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **denúncia com pedido de medida cautelar**, apresentada pelo cidadão **Antônio Carlos Amorim Guimarães**, em **19/11/2025**, contra a Prefeitura de **Acajutiba**, representada pelo Prefeito, Sr.

Jádriel Souza de Jesus, e a Secretária Municipal de Educação, Sra. **Rose Maria Ramos de Souza Moreira**, por supostas irregularidades no **Chamamento Público nº 002-2025**, bem como na celebração do **Contrato nº 062-2025**, pactuado em **19/03/2025**, por **R\$ 504.440,00**, destinando-se à:

“aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao programa nacional de alimentação escolar - PNAE para atender as demandas da alimentação escolar do Município de Acajutiba - BA durante o ano letivo de 2025”.

O denunciante alega que, de forma indevida, o mencionado contrato foi pactuado com o servidor público municipal **Roberto Graciliano de Assis**, ocupante da função temporária na Prefeitura de Acajutiba de “Motorista”, com Matrícula nº 6169, carga horária de 40 horas semanais e salário base de **R\$ 1.518,00**, com registros de pagamento desde abril do presente exercício financeiro de 2025.

Afirmou que o servidor “possui acesso facilitado às dependências municipais, relacionamento direto com os gestores e conhecimento privilegiado da estrutura administrativa”, e que a Chamada Pública não contém cláusula de vedação expressa quanto à participação de servidores públicos do órgão contratante, em violação ao artigo 14, inciso IV, da Lei Licitação, além da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e ao art. 37, da Constituição Federal, com a possível prática de atos de improbidade administrativa, conforme artigos 9º e 11, da Lei nº 8.429/1992.

Destacou que houve desvio de finalidade dos recursos envolvidos no custeio dos serviços - *pagos com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)* -, considerando que o fornecimento de alimentos faz parte do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinado também ao fomento da agricultura familiar.

Com isso, requereu, cautelarmente, a: (i) anulação imediata do Contrato nº 062-2025, firmado com o servidor; (ii) a devolução dos valores pagos; (iii) a suspensão cautelar dos pagamentos que vem sendo realizados ao contratado; (iv) a anulação da Chamada Pública nº 002-2025, sua retificação e revisão, com republicação para que outros interessados apresentem suas propostas; além da (iv) adoção das providências cabíveis, com apuração dos fatos narrados e representação ao Ministério Público Estadual (MPBA)

A inicial foi instruída com cópia do Contrato nº 062-2025, da Folha de Pagamento registrada neste Tribunal de Contas, em sistema eletrônico, e dos Processos de Pagamento nº 554, 754, 926, 1093, 1266 e 1441, realizados em benefício do servidor municipal Roberto Graciliano de Assis.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

“Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*

- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
- V - Sustação de ato administrativo;
- VI - Sustação de assinatura do contrato;
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais."

A despeito da relevante prerrogativa, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que "o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido **com o auxílio do Tribunal de Contas da União**" (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo "auxílio", entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impor sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No presente caso, deve-se registrar, inicialmente, que esta Relatoria consultou o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) e encontrou registro do vínculo funcional entre o servidor temporário Roberto Graciliano de Assis, na função de "Motorista", tendo ele também pactuado o **Contrato nº 002-2025**, junto à Prefeitura de Acajutiba, para fornecimento de gêneros alimentícios. Sobre o tema, o art. 14 da Lei Licitação nº 14.133/2021, em seu inciso IV, prevê, de forma clara, a seguinte vedação:

"Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;" (grifos nossos)

Em agravo, não há, na **Chamada Pública nº 002/2025** nem no **Contrato nº 062-2025**, disposições sobre esta vedação, o que não afasta a sua incidência, que se origina da lei. Nesse sentido, Marçal Justen Filho já pontuou que "a previsão no edital é meramente declaratória. Destina-se a advertir aos licitantes quanto à existência da determinação legal. Essa é a única interpretação cabível, eis que vínculos deferidos no dispositivo produzem situação de conflito de interesses incompatível com a participação do sujeito do certame".

O autor, ao tratar do artigo 14, também afirmou que "a ausência de previsão formal e expressa da vedação no edital é uma falha secundária (...). A Administração não dispõe de competência para autorizar explicitamente a participação dos sujeitos que se encontrem na situação referida".

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 910.552/MG, reforçou esse entendimento:

"É constitucional - por não violar o sistema de repartição de competências e atender à vedação ao nepotismo - norma municipal que proíbe a celebração de contratos do município com agentes públicos municipais e respectivos parentes, até o terceiro grau. STF. Plenário. RE 910.552/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral - Tema 1001) (Info 1101)."

A despeito da relevância e gravidade dos apontamentos trazidos no **Contrato nº 062-2025**, com vigência de 12 meses, não é possível acolher, em cognição sumária, o pedido cautelar de suspensão contratual, pois esta prerrogativa não está no âmbito das atribuições deste Tribunal, conforme art. 91, §2º, da Constituição Estadual da Bahia, em que os atos de sustação de contratos administrativos serão adotados pela Câmara Municipal, que solicitará ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis. Logo, não há como acolher este pedido.

No entanto, considerando as disposições do art. 2º, inciso II, da Resolução TCM nº 1455/2022 e as disposições do Regimento Interno TCM Resolução nº 1392/2019, é possível determinar a **suspensão de pagamentos realizados em favor do servidor temporário Roberto Graciliano de Assis**, visto que já foram realizados, até o presente momento, a contraprestação de **R\$ 10.799,19**, o que pode estar sendo feito em afronta à Lei Licitação.

Com relação aos demais pedidos, poderão ser analisados quando do julgamento de mérito da presente denúncia e, considerando que os fatos e possíveis ilegalidades aqui analisados tem o condão de repercutir na esfera jurídica do servidor municipal **Roberto Graciliano de Assis**, deverá ser chamado aos autos para se manifestar, em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, conforme disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Logo, restam caracterizados os critérios à concessão de medida cautelar - fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito -, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal), no que a **DEFIRO**, de forma que se acolhe o pedido do cidadão denunciante, em sede liminar, para determinar a abstenção, por parte da Prefeitura de Acajutiba, da realização de qualquer ato estritamente relativo aos pagamentos decorrentes do Contrato nº 062-2025 (Chamada Pública nº 002-2025) ao servidor municipal Roberto Graciliano de Assis, até o julgamento definitivo desta denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Acajutiba, Sr. **Jadiel Souza de Jesus**, e da Secretária Municipal de Educação, Sra. **Rose Maria Ramos de Souza Moreira**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de ser o feito julgado à sua revelia* -, acompanhadas de documentação que entender necessária ao deslinde da matéria, notadamente o processo administrativo integral da Chamada Pública nº 002-2025, e seus Contratos;
2. a notificação de **Roberto Graciliano de Assis**, servidor municipal, de CPF nº 212.089.645-34, para apresentação de manifestação, no prazo regimental de 20 dias, considerando a possibilidade de repercussão da futura decisão de mérito na sua esfera de interesses;
3. a cientificação do Denunciante para conhecimento deste decisório.

Salvador, 25 de novembro de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**PROCESSO TCM Nº 32112e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS
DENUNCIADOS: Sr. WEUBE FEBRÔNIO DOS SANTOS e PGS
SERVIÇOS LTDA
DENUNCIANTE: Sr. EDIVALDO ARAUJO BARAUNA - Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RELATOR: Cons. Paulo Rangel**

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada contra o **Sr. WEUBE FEBRÔNIO DOS SANTOS** -

Gestor Municipal de Baianópolis, bem como em face da empresa PGS SERVIÇOS LTDA, versando acerca da ocorrência de indícios de superfaturamento, medições irregulares, possíveis fraudes em procedimentos licitatórios e direcionamento de licitação, alusivos ao Pregão Presencial nº 011/2025 e Contrato nº 086/2025.

Neste espeque, defende o denunciante que os valores contratados para o serviço e coleta apresentam montantes superiores aos praticados no mercado, além de apontar divergências expressivas entre os valores licitados e os preços médios estaduais e regionais.

De mais a mais, informou que os processos de pagamentos também apontam valores medidos acima do padrão do Município, de modo a concluir pela possível medição superfaturada.

Pontuou ainda que o certame teria sido realizado na modalidade presencial, em afronta aos ditames legais, de forma a reduzir a competitividade, bem como destacou que a empresa vencedora do certame não possuía capacidade técnica para atuar.

Pugnou, ao final, pela suspensão dos pagamentos relacionados ao contrato denunciado, bem como a abertura de procedimento investigatório.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seus **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas**.

Neste diapasão, tenho, em sede de cognição sumária, pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da TUTELA CAUTELAR, quais sejam a, o periculum in mora e o fumus boni iuris, circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.

E explico.

De início, observa-se que o denunciante, em que pese alegar a suposta existência de irregularidades na consecução do contrato, não colacionou aos autos qualquer documento que efetivamente comprove suas alegações, sendo temário, em sede de consignação sumária, a concessão de qualquer medida acautelatória, sem a comprovação do direito suscitado.

Assim, não há efetiva demonstração da verossimilhança das alegações da denunciante.

Dessa forma, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que prescinde de dilação probatória, os **fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da LIMINAR**

devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial, situação esta não vivenciada nos autos.

Ademais, observo que a despeito da natureza das acusações postas na peça de ingresso, tenho que os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da ocorrência de dano/lesão ao erário.

Assim, deixou a Denunciante de observar o regramento contido no Art. 7º da Resolução TCM nº 1455/2022, que estabelece:

“Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

Na espécie, observo que o denunciante não comprovou suas alegações com documentação hábil para tanto.

Além disso, ao que parece, o pleito autoral circunscreve-se a pedido de suspensão cautelar do contrato, matéria esta fora da competência desta Corte de Contas.

Deste modo, em que pesem os argumentos expendidos na peça de ingresso tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária e tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, não há como se conhecer o pedido cautelar pleiteado.

Assim, não me parece sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando a possibilidade eventual de uma ação **REPRESSIVA - acaso demonstrada a presença de irregularidades - e não PREVENTIVA** deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.

Portanto, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL REANÁLISE POSTERIOR QUANDO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO (em atuação repressiva), INDEFIRO, neste momento, a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 26 de novembro de 2025.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de RIO DE CONTAS

Processo TCM nº 31710e25

Denunciante: **DILEMARTO MARTINS CARDOSO FILHO (Vereador)**

Denunciado: **CÉLIO EVANGELISTA (Prefeito), AMARILDO NUNES DE SOUZA (Servidor) e CARLA PATRÍCIA ARAÚJO BONFIM (Secretária de Finanças)**

Exercício financeiro: **2025**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar**, autuada sob o nº 31710e25, formulada pelo Sr. **Dilemardo**

Martins Cardoso Filho, vereador, brasileiro, casado, portador do documento de identidade nº 06.518.686-96 SSP/BA e CPF nº 883.845.195-87, residente e domiciliado na Rua Professora Basília Trindade, nº 377, Centro, Rio de Contas/BA, CEP 46.170-000, em face do Prefeito do **Município de Rio de Contas, Sr. Célio Evangelista**, do **Sr. Amarildo Nunes de Souza**, Servidor Público Municipal e da Secretária de Finanças do Município, **Sra. Carla Patrícia Araújo Bonfim**, noticiando supostas irregularidades ocorridas durante a realização do Carnaval de 2025, organizado pela Prefeitura Municipal, descrevendo um conjunto de condutas imputadas aos denunciados, envolvendo arrecadação informal de valores junto a ambulantes, inclusão de pessoas nas folhas de pagamento municipais sem vínculo funcional ou com finalidade diversa daquela formalmente registrada, emissão de recibos em datas posteriores aos fatos para, em tese, justificar despesas já realizadas, contratações sem observância de procedimento administrativo regular e possível promoção pessoal do Chefe do Executivo mediante custeio de artista para criação de caricatura exposta em evento público, fatos que, segundo o Denunciante, configurariam um conjunto estruturado de ilicitudes a demandar a atuação desta Corte de Contas.

Em síntese, alega o Denunciante que a gestão municipal teria praticado um conjunto articulado de irregularidades envolvendo, inicialmente, a contratação do artista Pedro Silva de Souza, cuja vinculação ao Município teria sido artificialmente criada por meio de lançamento único de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) na folha de pagamento, sob a rubrica de "Auxiliar de Serviços Gerais", sem qualquer comprovação de vínculo temporário, de prestação de serviços ou de procedimento administrativo que respaldasse a suposta contratação. Aponta, ainda, que a Prefeitura teria permitido a arrecadação informal de taxas junto aos ambulantes, mediante autorizações concedidas sem processo administrativo, cobrança em espécie realizada pelo servidor Amarildo Nunes de Souza e destinação dos valores para "despesas de pronto pagamento", reconhecida em confissão do próprio Gestor.

Aduz também que a Administração teria recorrido à confecção extemporânea de recibos, sem respaldo contábil, obtendo assinaturas de correligionários para justificar despesas realizadas, indicando possível manipulação documental.

Por fim, afirma que o **Processo Administrativo nº 001/2025**, oriundo do Chamamento Público nº 01/2025, resultou no **Contrato nº 029/2025**, firmado por meio da Inexigibilidade nº 16/2025, pelo qual o artista **Flávio Cruz** fora regularmente credenciado para se apresentar no Carnaval de 2025, mediante pagamento de R\$ 2.500,00, com formalização completa e vigência delimitada entre 25/02/2025 e 04/03/2025. Segundo o Denunciante, a existência desse procedimento formal evidencia que a Prefeitura dispunha dos instrumentos administrativos necessários para custear apresentações artísticas de maneira regular, o que torna ainda mais discrepante o surgimento de pagamentos posteriores, referentes a outras atrações, amparados apenas em documentos produzidos semanas depois da realização do evento, sugerindo possível fabricação posterior de prova documental.

Nesses termos, requer seja concedida a Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão de quaisquer pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas identificadas nesta denúncia que não possuam vínculo funcional efetivo ou contrato administrativo regular com a Prefeitura Municipal.

O feito foi distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 78ª Sessão Ordinária do dia 03/12/2024.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia insurge-se contra um conjunto de supostas irregularidades que teriam sido praticadas pela Administração Municipal de Rio de Contas durante o Carnaval de 2025, envolvendo, conforme narrado pelo Denunciante, desde a contratação informal do artista Pedro Silva de Souza, pela suposta arrecadação paralela de valores

junto a ambulantes por servidor municipal, elaboração de recibos em datas posteriores aos fatos, utilização de pessoas sem vínculo funcional para justificar pagamentos pretéritos, bem como a existência de documentos considerados inconsistentes quando confrontados com o procedimento administrativo formal regularmente instaurado para custear apresentações artísticas, o que indicaria a prática de eventuais desvios, falsificações documentais, burla aos mecanismos de controle e promoção pessoal do Prefeito.

Ao analisar os elementos que acompanham a exordial, verifica-se que os fatos narrados apresentam aspectos relevantes que merecem exame cuidadoso em sede de instrução, sobretudo porque envolvem a movimentação de recursos públicos, a utilização de estruturas administrativas municipais e a existência de documentos que suscitam maiores esclarecimentos. Contudo, ainda que os pontos levantados recomendem a continuidade da apuração aprofundada, o pedido cautelar formulado não encontra, em juízo preliminar, respaldo nos requisitos indispensáveis à sua concessão, nos termos do art. 7º da Resolução TCM/BA nº 1.455/2022, que exigem a presença simultânea do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para a adoção de medida excepcional.

Embora o conjunto de documentos apresentados, de fato, justifiquem a análise apurada, quando do exame de mérito, observa-se que todos fatos os narrados pelo Denunciante dizem respeito a situações ocorridas exclusivamente durante o Carnaval de 2025, evento já concluído há vários meses, sem que haja, até o momento, elementos que indiquem a sua repetição, a permanência das condutas descritas ou a iminência de atos que possam comprometer o erário. A própria natureza temporal das ocorrências, circunscritas a período pretérito e já consolidado, enfraquece a alegação de urgência para adoção de medidas restritivas, uma vez que não se verifica risco atual de frustração do controle externo ou de prejuízo irreversível decorrente do prosseguimento regular da instrução.

Além disso, observa-se que os pedidos formulados pelo Denunciante, tais como a realização de inspeção *in loco*, a requisição de extensa documentação, a oitiva dos denunciados, a produção de diligências diversas e até mesmo a realização de perícia contábil, **possuem natureza claramente instrutória**, típica da fase de mérito, e não se confundem com o objeto de uma tutela cautelar de urgência. Tais providências demandam instrução probatória e a observância do contraditório, não sendo compatíveis com a adoção imediata e unilateral pretendida.

Ressalte-se, ainda, que, conforme colacionado pelo Denunciante, tramita no Ministério Público do Estado da Bahia, denúncia sobre a mesma matéria objeto do presente expediente, conforme se verifica no **IDEA nº 003.9.110756/2025**, instaurado para apurar supostas cobranças indevidas de tributos municipais durante o Carnaval de 2025 em Rio de Contas.

Desse modo, malgrado se reconheça que os argumentos apresentados pelo Denunciante devam ser analisados com maior cautela no julgamento de mérito da presente denúncia, não se verifica, em uma análise preliminar, a presença dos requisitos que autorizariam a concessão do pedido em caráter de urgência. O exame das alegações deve, portanto, prosseguir em momento oportuno, após a formação do contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida de suspensão de quaisquer pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas identificadas nesta denúncia que não possuam vínculo funcional efetivo ou contrato administrativo regular com a Prefeitura Municipal, por não restar demonstrada a presença do *fumus boni juris* e, sobretudo, do *periculum in mora*, requisitos essenciais e indispensáveis à concessão de providência de natureza excepcional, determinando que seja realizada a notificação do **Sr. CÉLIO EVANGELISTA**, Prefeito do **Município de Rio de Contas**, do **Sr. AMARILDO NUNES DE SOUZA**, Servidor Público Municipal e da **Sra. CARLA PATRÍCIA ARAÚJO BONFIM**, Secretária

de Finanças do Município para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, 26 de novembro de 2025.

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **Mutuípe**

Processo TCM nº **30382e25**

Denunciante: **LUIZ HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES (Cidadão)**

Denunciado: **JOÃO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA**

(Prefeito)

Exercício financeiro: **2025**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Cuida-se de **Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pelo **Sr. Luiz Henrique Fernandes** Rodrigues, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 054.373.575-32 e do RG nº 967743630 SSP/BA, residente e domiciliado na Artemia Pires Feitas, condomínio solar sim BL 7, AP 102837, Santo Antônio dos Prazeres, CEP: 44.071-010, Feira de Santana/BA, em desfavor do Sr. **JOÃO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA**, Prefeito do Município de Mutuípe, noticiando supostas irregularidades na contratação direta da empresa Azevedo Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda, inscrita no CNPJ nº 13.537.851/0001-10, por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 028/2025**, a partir da qual fora celebrado o Contrato nº 052/2025, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos ambientais, incluindo a elaboração de laudos e pareceres técnicos para atendimento a notificações do Ministério Público, bem como emissão de pareceres em processos de licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Expansão Econômica, Turismo, Meio Ambiente e Agropecuária do Município de Mutuípe-BA.

Afirma o denunciante que a Administração municipal teria invocado indevidamente o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por reputar que tais serviços não ostentariam as características que justificam a inexigibilidade, porquanto seriam corriqueiros no mercado, tampouco a contratada deteria notória especialização que justifique a inviabilidade de competição, o que afastaria a excepcional contratação direta.

Defende ainda que a continuidade da execução contratual representaria risco de dano ao erário, pugnando pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão da execução do Contrato nº 052/2025, firmado com a empresa Azevedo Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda, bem como para determinar ao Prefeito do Município que se abstenha de promover qualquer pagamento relacionado ao referido contrato, até que sobrevenha decisão posterior deste Tribunal.

O feito foi distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 78ª Sessão Ordinária do dia 03/12/2024.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia trazida aos autos decorre da inconformidade do Denunciante quanto ao enquadramento jurídico dado pelo Município de Mutuípe à contratação direta firmada com a empresa Azevedo Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda, formalizada por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 028/2025 e materializada no Contrato nº 052/2025, sob o argumento de que os serviços contratados não se enquadrariam na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, por se tratarem de atividades ordinárias, amplamente disponíveis no

mercado e sem complexidade que justificasse a seleção de profissional ou empresa de notória especialização. Alega, ainda, que a Administração não teria demonstrado que o trabalho da contratada seria essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto, limitando-se a apontar, de forma genérica, a natureza técnica das atividades, razão pela qual sustenta a nulidade do procedimento e requer, em caráter liminar, a suspensão imediata da execução contratual e dos pagamentos dela decorrentes.

Inicialmente, é oportuno ressaltar que a Constituição Federal, precisamente no seu art. 37, XXI, estabelece, como regra, que todo contrato público deve ser antecedido de procedimento licitatório, de modo a assegurar que, diante da pluralidade de propostas, a Administração selecione aquela mais favorável ao atendimento do interesse público, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da licitação, portanto, constitui regra matriz do regime jurídico-administrativo, funcionando como instrumento de isonomia, eficiência e proteção ao erário, de modo que sua dispensa ou inexigibilidade configura exceção, sempre de interpretação restritiva.

Entretanto, a própria Carta Magna autoriza que a lei estabeleça hipóteses excepcionais em que a Administração possa realizar contratação direta, circunstâncias posteriormente regulamentadas pela legislação infraconstitucional ao disciplinar o instituto da inexigibilidade. Nesse sentido, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, em seu inciso III, prevê que será inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a serem prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, desde que tais serviços sejam reconhecidamente adequados à plena satisfação do objeto.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização;

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de

parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.

A despeito das questões levantadas pelo Denunciante acerca do enquadramento jurídico adotado pela Administração, não se pode afirmar, em sede de cognição sumária, que restou cabalmente demonstrada a inviabilidade de competição capaz de, por si só, conduzir à nulidade imediata da contratação.

Contudo, também não se verificam, neste momento, elementos suficientes para autorizar a medida excepcional pleiteada, sobretudo porque o Contrato nº 052/2025 encontra-se em execução desde abril de 2025, sem qualquer indicação de risco iminente de lesão ao erário que justifique a atuação urgente desta Corte. Ainda que se reconheça a relevância das alegações formuladas, o conjunto probatório apresentado até o momento não permite, com a segurança necessária à concessão de liminar, concluir pela irregularidade manifesta da contratação, impondo-se, portanto, a instrução completa do feito.

Importa registrar que o exame do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 exige avaliação minuciosa sobre a natureza técnico-intelectual do serviço, a efetiva notória especialização do contratado e a imprescindibilidade de sua atuação para assegurar a plena satisfação do objeto, tendo em vista que o novo regime jurídico aboliu a antiga "singularidade do objeto" prevista na Lei nº 8.666/1993 e a substituiu por um modelo mais sofisticado, que condiciona a inexigibilidade a uma relação direta entre o nível de *expertise* do prestador e a qualidade esperada do resultado. Assim, a aferição sobre se os serviços ambientais contratados alcançam esse patamar de indispensabilidade não pode ser realizada, com profundidade, nesta fase preliminar, razão pela qual o deslinde da controvérsia deve ocorrer no mérito, após oportunizada a apresentação das justificativas administrativas, documentais e comprovações de experiência que fundamentaram a decisão do Gestor.

A ausência de risco concreto e imediato ao erário, requisito indispensável para a concessão de medida cautelar vindicada, afasta o *periculum in mora*, elemento sem o qual a intervenção liminar mostra-se juridicamente inviável. O contrato vem sendo executado há meses, e não há, nesta fase, qualquer indício que evidencie dano grave e atual. A mera discordância sobre o fundamento jurídico da inexigibilidade, ainda que dotada de plausibilidade, não é suficiente para interromper, de forma abrupta, a prestação de serviços ambientais que, em tese, atendem a obrigações legais e institucionais do Município.

Diante desse cenário, mostra-se mais adequado permitir o regular prosseguimento da instrução, de modo que, oportunamente, esta Corte possa examinar de forma completa os elementos constantes do processo administrativo, avaliando, no mérito, a conformidade da contratação com o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e a eventual necessidade de responsabilização do Gestor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida de **suspensão da execução do Contrato nº 052/2025, firmado com a empresa Azevedo Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda**, diante da ausência de elementos que evidenciem risco iminente de lesão ao erário ou que justifiquem a intervenção liminar desta Corte, sem prejuízo da continuidade da análise de mérito, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **JOÃO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA**, Prefeito do **Município de Mutuípe**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, 26 de novembro de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 26118e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
DENUNCIANTE: GLEIEDSON SANTOS DE SOUSA
DENUNCIADO: Sr. PEDRO ANDRÉ BRAZ SILVA SANTANA (Prefeito)
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 015/2025
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 29 de setembro de 2025, às 10h40min, apresentada pela empresa **GLEIEDSON SANTOS DE SOUSA**, CNPJ n.º 28.538.392/0001-66, representada pelo Sr. Gleiedson Santos de Sousa, em face do Sr. **PEDRO ANDRÉ BRAZ SILVA SANTANA**, Prefeito de **Cabaceiras do Paraguaçu**, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 015/2025, realizado na mesma data, às 07h30min.

O certame teve como objeto o Registro de Preços para a aquisição de materiais esportivos diversos para atender as necessidades das Secretarias do Município de Cabaceiras do Paraguaçu, no valor de R\$1.193.502,98 (um milhão, cento e noventa e três mil quinhentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Segundo a Denunciante, a licitação foi dividida em 02 (dois) lotes que incluíram itens personalizados, como Kimono para Karatê, camiseta para capoeira personalizada e uniforme para árbitro com características específicas.

Sustentou que a Administração Municipal teria promovido a aglutinação indevida de itens de fabricação exclusiva ou personalizados com artigos comuns "de prateleira", o que, no seu entendimento, dificultou a participação de muitos fornecedores.

Alegou que a exigência de apresentação de laudo técnico certificado pelo INMETRO não foi acompanhada de fundamentação técnica, jurídica ou econômica que demonstrasse a sua pertinência, e que a Administração Municipal não dispunha de profissional habilitado para proceder à análise e validação desse documento no âmbito do certame.

A Denunciante questionou o prazo de (02) dias úteis estabelecido no Edital (item 6.1) para a apresentação das amostras dos itens licitados, por entender que o período fixado seria excessivamente exíguo e inviável para a maioria dos potenciais fornecedores, favorecendo, segundo sustentou, os concorrentes estabelecidos no próprio Município de Cabaceiras do Paraguaçu.

Diante dos fundamentos expostos, requereu a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 015/2025, até que as supostas irregularidades indicadas na Denúncia fossem analisadas e sanadas. No mérito, pugnou pela confirmação do pleito cautelar.

Em 02 de outubro de 2025, converti o feito em diligência, com fundamento no art. 90 da Resolução TCM/BA n.º 1.455/2020, determinando a notificação do Sr. Pedro André Braz Silva Santana, Prefeito de Cabaceira do Paraguaçu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestasse-se especificamente sobre o pedido da medida cautelar formulado nos autos, resguardando-se o prazo regimental de defesa. (Doc. 10).

Em 07 de outubro de 2025, o Denunciado apresentou defesa preliminar (Processo TCM n.º 27470e25), sustentando que a formação dos lotes foram justificados tecnicamente no Termo de Referência (item 2.5), e que o agrupamento dos itens atendeu às finalidades do processo licitatório.

Argumentou que a exigência de laudo técnico foi necessária para a garantia da seleção de produtos que atendessem às exigências de qualidade, de conforto, de segurança e de durabilidade nas aquisições, o que segundo o seu entendimento, estaria em conformidade com os princípios da isonomia, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No tocante ao prazo de dois dias úteis para a apresentação de amostras, aduziu que essa exigência foi imposta apenas ao licitante provisoriamente vencedor, após a etapa de lances, fundamentada na necessidade de observância do calendário esportivo municipal e na continuidade das políticas públicas de incentivo ao esporte, que o prazo estaria compatível com a estrutura de fornecedores regularmente atuantes no mercado, e que em seu entendimento, tratou de previsão legítima, proporcional e voltada à celeridade processual.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Denunciante pleiteia, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 015/2025, promovido pela Prefeitura de Cabaceiras do Paraguaçu, sob a alegação de vícios no edital, consistentes: (i) na aglutinação de itens personalizados com itens comuns em um mesmo lote; (ii) na exigência de laudo técnico certificado pelo INMETRO sem motivação técnica idônea; e (iii) na fixação de prazo exíguo - 2 (dois) dias úteis - para apresentação de amostras.

Cumprir pontuar que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* - a "fumaça do bom direito", isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial - e do *periculum in mora* - o "perigo da demora", ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Ressalte-se ainda a disposição contida no art. 7º da mencionada Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que "*o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*", características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

No presente caso, verifica-se que o procedimento em questão refere-se à formação de uma Ata de Registro de Preços que, por sua natureza, não representa a contratação imediata dos produtos licitados, tratando-se da criação de um instrumento para futuras aquisições, conforme a necessidade da Administração, mitigando o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, afastando, desde logo, a configuração do *periculum in mora*.

Quanto ao questionamento pertinente ao agrupamento de itens comuns e personalizados, o Gestor sustentou que a medida buscou assegurar a padronização e a qualidade, o conforto e a segurança dos materiais adquiridos.

Em análise ao Termo de Referência (doc. 02 - processo 26118e25) constante no Edital do Pregão Eletrônico n.º 15/2025, confirmei que a Prefeitura de Cabaceira do Paraguaçu estabeleceu a divisão dos produtos a serem adquiridos em 02 lotes, não havendo elementos, ao menos em sede de apreciação liminar, que demonstrem que a divisão estivesse inadequada ou desvantajosa para a Administração.

Em situações de segregação do objeto por lotes, deve-se ponderar também quanto à viabilidade técnica e econômica do fracionamento, assim como quanto à eventual perda da economia de escala, sob pena de a pretensa divisão restar mais grave e prejudicial aos interesses da Comuna.

Além disso, é necessário cuidar para que não se invada o espaço típico de avaliação de conveniência e de oportunidade da Administração na condução dos processos licitatórios, ponderação atribuída pela lei ao Administrador Público e contra a qual somente em situações excepcionais podem interferir os Órgãos de Controle. Em sede de decisão liminar, diante da breve análise que lhe é peculiar, este cuidado deve ser redobrado.

No tocante à exigência de apresentação de laudo técnico certificado pelo INMETRO observa-se, em um juízo perfunctório, que o instrumento convocatório apresentou fundamentação técnica voltada à aferição da segurança dos materiais a serem fornecidos, conforme se depreende do item 5.1 do Termo de Referência (Doc. 2 - Processo 26118e25).

Quanto ao prazo de 02 (dois) dias para a apresentação das amostras, não há dúvidas de que a Lei faculta à Administração fixar prazos para a prática de certos atos, especialmente no que diz respeito à formalização e à execução dos contratos com seus fornecedores, cujo descumprimento poderá acarretar consequências. A definição desses prazos deve ser realizada no corpo do Edital e em seus anexos, à luz da necessidade da Administração, principalmente quando se refere ao procedimento de Registro de Preços.

Logo, em análise preliminar, no presente caso, não se identificou indícios de que as cláusulas editalícias tenham comprometido a competitividade do certame, isso porque, em pesquisa realizada por esta Relatoria no Portal BLL COMPRAS, restou demonstrada a participação de 5 (cinco) empresas, que, em juízo sumário, indica a preservação da ampla concorrência.

Desse modo, a exigência de laudos laboratoriais e de eventuais discordâncias quanto às especificações do edital, conforme foi estabelecido no item 6.1.2 do Termo de Referência, não configuram irregularidades nem demonstram o *fumus boni iuris* necessário para a concessão de medida cautelar, especialmente pela ausência, nessa fase processual, de indícios de direcionamento ou de inobservância aos princípios da isonomia e da competitividade.

Em suma, verifica-se que não se encontram presentes nos autos, os pressupostos **autorizadores para a concessão da tutela cautelar, em razão da ausência de elementos robustos que justifiquem a suspensão imediata do certame**, revelando-se, assim, necessário o exame exauriente dos fatos com o regular processamento do feito.

Cumprir destacar que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente a contratação, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

Ademais, destaca-se que, em 29 de outubro de 2025, ocorreu a homologação do **certame**, sagrando-se vencedora a empresa **GGG INDUSTRIA COMÉRCIO E SERV LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n.º 03.230.915/0001-81, conforme se depreende do Termo de Homologação, respectivamente veiculado em 29 de outubro de 2025, no Diário Oficial do Município de Cabaceiras do Paraguaçu.

Assim, considerando que, em tese, a decisão final a ser adotada por esta Corte de Contas pode interferir na esfera de interesses da **GGG INDUSTRIA COMÉRCIO E SERV LTDA.**, faz-se necessária a sua inclusão no polo passivo deste Processo, na qualidade de Terceira Interessada, nos termos do art. 158, § 2.º do RITCM.

III. DISPOSITIVO

INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no **Processo TCM n.º 26118e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua

concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os Denunciados, Sr. **PEDRO ANDRÉ BRAZ SILVA SANTANA**, Prefeito de **Cabaceiras do Paraguaçu**, bem como, na condição de Terceira Interessada, a empresa **GGs INDUSTRIA COMÉRCIO E SERV LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n.º 03.230.915/0001-81, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas defesas**, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Cabaceiras do Paraguaçu, para seu conhecimento.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador - BA, 24 de novembro de 2025.

***Repblicado por haver saído com incorreção.**

Despachos

DESPACHOS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 06034e20 Prefeitura Municipal de Mundo Novo

Fica **deferido** o prazo de **20 (vinte) dias**, a contar da data de publicação, solicitado através do processo TCM nº 31975e25, pela **Srª. ANA CLÁUDIA MENDONÇA VITTI**, responsável pela **ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO**, através do seu Advogado Sr. João Bosco Ramos Ferreira - OAB/BA nº 78.450 / OAB/GO nº 65.333.

Publique-se.

Salvador, 26 de novembro de 2025.

Processo e-TCM nº 31739e25 Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação, solicitado através do processo TCM nº 31914e25, pelo **Sr. MARCELO PASSOS DE ARAÚJO**, responsável pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ**, através do seu Advogado Sr. Marcos Vinicius Oliveira Moreno - OAB/BA nº 63.738.

Publique-se.

Salvador, 26 de novembro de 2025.

Processo e-TCM nº 31821e25 Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

Esta relatoria determina à anexação da presente DEN.MCA - Medida Cautelar/Denúncia (processo e-TCM nº 31821e25) a **DEN.MCA - Medida Cautelar/Denúncia de nº 31739e25 da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité**, com fulcro no artigo 136 *caput*, combinado com o artigo 150 do Regimento Interno, por haver similitude das matérias dos mencionados processos, referente a Concorrência Pública Eletrônica nº 010/2025.

Assim sendo, esta Relatoria devolve o processo e-TCM nº 31821e25 à SGE, para dar baixa no SICCO e demais sistemas, bem como, proceder a notificação do Denunciante a empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA através de sua sócia-proprietária JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA, para tomar conhecimento da anexação do feito, **arquivando-se em seguida**.

Publique-se.

Salvador, 26 de novembro de 2025.

Processo e-TCM nº 32031e25 Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

Esta relatoria determina à anexação da presente DEN.MCA - Medida Cautelar/Denúncia (processo e-TCM nº 32031e25) a **DEN.MCA - Medida Cautelar/Denúncia de nº 31739e25 da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité**, com fulcro no artigo 136 *caput*, combinado com o artigo 150 do Regimento Interno, por haver similitude das matérias dos mencionados processos, referente a Concorrência Pública Eletrônica nº 010/2025.

Assim sendo, esta Relatoria devolve o processo e-TCM nº 32031e25 à SGE, para dar baixa no SICCO e demais sistemas, bem como, proceder a notificação do Denunciante a empresa EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, representada pelos sócios Sr. LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA e Sr. VICTOR FELIX AZYTKO KICH, para tomar conhecimento da anexação do feito, **arquivando-se em seguida**.

Publique-se.

Salvador, 26 de novembro de 2025.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

Processo TCM nº 32044e25 Prefeitura Municipal de Urandi Interessado: Sr. Dorival Barbosa do Carmo

Defere-se pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa referente ao processo TCM nº 02604e18, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias corridos a partir da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 26 de novembro de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 1252/25

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na **pasta "DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ"**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo "PDF Pesquisável", sob a denominação **"Resposta à Notificação"**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, os Relatórios Técnicos encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta "Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação/Rel. de Prestação de Contas Anual".

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Prefeituras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
13609e25	GILSON NASCIMENTO DE SOUZA	CRISTÓPOLIS	2024	Paulo Rangel

Salvador, 26 de novembro de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1253/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcelo Passos de Araújo, responsável pela Prefeitura Municipal de Conceição do Coité, exercício financeiro de 2025, para tomar conhecimento quanto a anexação/apensamento do processo e-TCM nº 30926e25 ao de nº 30810e25 e apresentar querendo, defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de novembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1254/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcelo Passos de Araújo, responsável pela Prefeitura Municipal de Conceição do Coité, exercício financeiro de 2025, para tomar conhecimento quanto a anexação/apensamento dos Processos e-TCM nºs 31821e25 e 32031e25 ao de nº 31739e25, no prazo de 05 (cinco) dias corridos. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de novembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1255/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Luiz Carlos Caetano, responsável pela Prefeitura Municipal de Camaçari, no exercício financeiro de 2025,

para no prazo de 05 (cinco) dias, diante das informações colacionadas no petítório acostado na Pasta e-TCM nº 28394e25, constante dos autos do Processo e-TCM nº 27534e25, apresente comprovação documental do cumprimento do disposto no art. 141, § 3º da Lei nº 14.133/2021 quanto a ordem cronológica de seus pagamentos. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de novembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1256/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Gustavo Augusto de Souza Carmo, responsável pela Prefeitura Municipal de Alagoinhas, no exercício financeiro de 2025, para no prazo de 05 (cinco) dias, diante das informações colacionadas no petítório acostado na Pasta e-TCM nº 27440e25, constante dos autos do Processo e-TCM nº 25964e25, apresente cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 032/2025. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de novembro de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1257/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Antônio Augusto Sales de Jesus, responsável pela Prefeitura Municipal de Cardeal da Silva, exercício financeiro de 2024, para tomar conhecimento do Relatório Técnico (doc.48), constante dos autos do Processo e-TCM nº 13210e24, e apresentar querendo, defesa no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de novembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1258/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Weube Febrônio Dos Santos, Prefeito do Município de Baianópolis, assim como a Empresa PGS SERVIÇOS LTDA**, para que apresentem a defesa meritória que tiver, querendo, bem como todos os documentos relativos à contratação em apreço, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 32112e25**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de novembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1259/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Célio Evangelista, Prefeito do Município de Rio de Contas, Sr. Amarildo Nunes de Souza, Servidor Público Municipal e a Sra. Carla Patrícia Araújo Bonfim, Secretária de Finanças do Município**, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 31710e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de novembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1260/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. João Carlos Ruedys Cardoso da Silva,**

Prefeito do Município de Mutuípe, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 30382e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de novembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1261/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Antônio Leão Bonfim, Prefeito do Município de Caturama e o Sr. José Bomfim Cardoso dos Santos, Secretário Municipal de Administração**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 31625e25**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, sob pena de o feito ser julgado à suas revelias. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de novembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1262/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jádriel Souza de Jesus, Prefeito do Município de Acajutiba e a Sra. Rose Maria Ramos de Souza Moreira, Secretária Municipal de Educação**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 31798e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis, acompanhadas de documentação que entender necessária ao deslinde da matéria, notadamente o processo administrativo integral da Chamada Pública nº 002-2025, e seus Contratos. Assim como notificar o **Sr. Roberto Graciliano de Assis, Servidor Municipal**, para apresentação de manifestação, considerando a possibilidade de repercussão da futura decisão de mérito na sua esfera de interesses, **os citados notificados têm o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da

GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de novembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

RETIFICAÇÃO: No Edital nº 1211/2025, publicado no DOE de 19.11.2025

onde se lê:

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
EDNALDO JOSÉ RIBEIRO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM MACEDO COSTA) EGNALDO PITON MOURA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS)	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS	28562e25

leia-se:

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
EGNALDO PITON MOURA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM MACEDO COSTA) E EDNALDO JOSÉ RIBEIRO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS)	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS	28562e25

EDITAL Nº 1263/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Nairilson Boges de Sales, Prefeito do Município de Catu, assim como o Escritório CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS, para, apresentem suas razões de defesa, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 31807e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos** (gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de novembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

CÂMARAS

1ª CÂMARA

1ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 19.11.2025.

Processo nº17544e23 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BÁSILIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº17544e23APR.

Processo nº02556e23 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Câmara Municipal de CORRENTINA. **Denunciados:** Sr. Jenivaldo Pereira dos Santos (Presidente da Câmara) e Sr. Nelson da Conceição Santos (Ex-Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Batista Macedo de Souza. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa aos Gestores no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para cada um, além de determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº02556e23APR.

Processo nº00039e24 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de ANTAS. **Denunciado:** Sr. Ricardo Santana de Oliveira (Presidente da Câmara). **Denunciante:** 4ª GECON - Gerência de Exame de Contas. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$12.000,00 (doze mil reais) pelo Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº00039e24APR.

Processo nº09928e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de ALAGOINHAS. **Denunciado:** Sr. Joaquim Belarmino Cardoso Neto (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Luciano Márcio Santos Almeida (Vereador). **Procurador:** Sr. Leonardo Baruch Miranda de Souza - OAB/BA nº23772. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), além de recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº09928e22APR.

Processo nº30752e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de SEABRA. **Denunciado:** Sr. Joaquim Inácio de Souza Neto (Prefeito). **Denunciante:** Sr. José Carlos de Oliveira Sales e Silva. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº30529e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de VERA CRUZ. **Denunciados:**

Sr. Igor Pinho Santos (Prefeito) e Sr. Marcelo Pharaóh Sacramento (Secretário Municipal de Infraestrutura e Habitação). **Denunciante:** Empresa AVEC Aluguel de Veículos e Construções Ltda. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Revogada. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº19290e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SANTANÓPOLIS. **Denunciado:** Sr. José Florin Lima Santos (Ex-Prefeito). **Denunciante:** 02ªIRCE - Feira de Santana. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), bem assim determinação de ressarcimento com recursos pessoais aos cofres públicos municipais do montante de R\$18.315,87 (dezoito mil, trezentos e quinze reais e oitenta e sete centavos) pelo Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 19290e21APR.

Processo nº25673e23 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de BELMONTE. **Denunciado:** Sr. Carlos Alberto Rezende Gama. **Denunciante:** 3ª Diretoria de Controle Externo. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência ao ex - Gestor, e recomendação para adoção de providências por parte da atual administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 25673e23APR.

Processo nº28009e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente ao CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II de RIBEIRA DO POMBAL. **Denunciado:** Sr. Fábio José Reis de Araújo (Presidente). **Denunciante:** Sra. Giszele de Jesus dos Anjos Paixão. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substitutos Antônio Carlos da Silva e Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº00725e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Orleide Lima Oliveira Miranda da Silva. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substitutos Antônio Carlos da Silva e Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº00725e23APR.

Processo nº01371e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Antônio Bispo de Araújo. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elionai Carvalho de Santana. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substitutos Antônio Carlos da Silva e Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº01371e23APR.

Processo nº01633e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Eunice Mendes de Souza. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substitutos Antônio Carlos da Silva e Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº01633e23APR.

Processo nº25519e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Maria da Conceição Gonçalves Andrade. **Entidade:** Instituto de Previdência de JEQUIÉ. **Gestor/Responsável:** Sr. Emanoel Silva Almeida. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substitutos Antônio Carlos da Silva e Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº25519e23APR.

Processo nº03721e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Soraya Guimarães Alves Dias. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substitutos Antônio Carlos da Silva e Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº03721e24APR.

Processo nº26531e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Roseli Maria Santos da Silva. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sra. Taina da Silva Barros. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substitutos Antônio Carlos da Silva e Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº26531e23APR.

Processo nº27125e23 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Regina Célia da Silva Oliveira. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substitutos Antônio Carlos da Silva e Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº27125e23APR.

Processo nº24685e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Claudilene Oliveira Sales. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substitutos Antônio Carlos da Silva e Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº24685e24APR.

Processo nº24695e24 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora Ângela Maria do Espírito Santo Freire. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substitutos Antônio Carlos da Silva e Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº24695e24APR.

Processo nº27695e24 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora Cláudia Santos Ferreira. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substitutos Antônio Carlos da Silva e Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº27695e24APR.

Processo nº27809e24 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora Sandra de Jesus Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substitutos Antônio Carlos da Silva e Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº27809e24APR.

Processo nº08248e24 - Contas da Câmara Municipal de PRESIDENTE JÂNIO QUADROS, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Dayane de Souza Dutra Soares. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08248e24APR.

Processo nº08354e24 - Contas da Câmara Municipal de WENCESLAU GUIMARÃES, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Bomfim Moreira Júnior. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08354e24APR.

Processo nº09192e25 - Contas da Câmara Municipal de ARATUÍPE, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Zuleide Maria de Souza Conceição. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09192e25APR.

Processo nº08886e25 - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de ÉRICO CARDOSO, exercício de 2024. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Carlos Oliveira de Almeida e Sr. Danilo Trindade Ramos de Souza. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08886e25APR.

Processo nº08982e25 - Contas da Agência Reguladora de FEIRA DE SANTANA, exercício de 2024. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Carlos Alberto Moura Pinho e Sr. Sérgio Ricardo Portugal Farias. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, para o Gestor Sr. Sérgio Ricardo Portugal Farias, e Regulares, com ressalvas no que se refere ao período de responsabilidade do Gestor Sr. Carlos Alberto Moura Pinho, a quem se aplica multa na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08982e25APR.

Processo nº08980e25 - Contas da Superintendência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de FEIRA DE SANTANA, exercício de 2024. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Antônio Maurício Santana de Carvalho e Sr. Euclides Artur Costa Andrade. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte dos gestores. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08980e25APR.

Processo nº08936e25 - Contas da Empresa Municipal de Água e Saneamento S/A de ITABUNA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Raymundo de Carvalho Mendes Filho. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substitutos Antônio Carlos da Silva e Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08936e25APR.

Processo nº08899e25 - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de PARATINGA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilberto Leite Neves. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e

Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08899e25APR.

2ª CÂMARA

2ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 19.11.2025.

Processo nº26542e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS. **Denunciado:** Sr. Ilário Antônio Neto Rios Carneiro (Prefeito). **Denunciante:** Empresa PJS Construção e Serviços Ltda. **Procuradores:** Sr. Allan Oliveira Lima - OAB/BA nº 30276 e Sra. Jacqueline Carneiro Simões Guimarães - OAB/BA nº 59439. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 2ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pela Relatora. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº11282e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO. **Denunciado:** Sr. Jânio Natal Andrade Borges (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Labinbraz Comercial Ltda. **Procuradores:** Sr. Mhercio Monteiro - OAB/BA nº17632, Sr. Allan Lima - OAB/BA nº30276 e Sra. Jacqueline Guimarães - OAB/BA nº59439. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº11282e22APR.

Processo nº12794e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ITAMARAJU. **Denunciados:** Sr. Jorge Luis Costa Sulz de Almeida (Prefeito), Sr. Eurico Aguiinaldo Souza Batalha (Secretário Municipal de Esporte e Cultura) e Sra. Lethicia Paixão Santana (Pregoeira). **Terceira Interessada:** Empresa Valneide Carvalho dos Santos Ferreira Ltda. **Denunciante:** Empresa ZC Martins Comércio de Alimentos e Transporte Eireli. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), além de recomendação para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº12794e25APR.

Processo nº07906e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de PARATINGA. **Denunciado:** Sr. Vitor Ferreira de Santana (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Senha Engenharia & Urbanismo Ss. **Procuradora:** Sra. Tâmara Costa Medina da Silva - OAB/BA nº15776. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Extinção. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº07906e25APR.

Processo nº22642e23 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de BARREIRAS. **Denunciados:** Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho (Prefeito), Sr. Vinícius Vivas Gareta (Assessor da Secretaria de Administração e Planejamento), Sra. Gislaíne César de Carvalho Barbosa (Secretária de Administração e Planejamento), Sr. José Carlos Amâncio Oliveira (Presidente da CPL), Sra. Rairane Matos Lessa (Membro da CPL), Sr. Edison Xavier Neves (Membro da CPL), Sr. Ednaldo Soares de Oliveira (Servidor Municipal), Sr. Adelson Felício de Santana (Servidor Municipal), Sr. Bruno Nogueira Rocha (Servidor

Municipal) e Sra. Thaise Coelho de Almeida. **Denunciante:** 27ª IRCE - Barreiras. **Procurador:** Sr. Cássio Figueiredo de Melo Rodrigues - OAB/BA nº23426. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de advertência ao Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho, e a Sra. Gislaíne César de Carvalho Barbosa, além de recomendação para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº22642e23APR.

Processo nº25367e25 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BOQUIRA. **Denunciados:** Sr. Alan Machado França (Prefeito) e Sr. Emanuel Ribeiro Brito (Vice-Prefeito). **Terceira Interessada:** Escritório Úrsula Corrêa Sociedade Individual de Advocacia - Me. **Denunciante:** 25ª IRCE - Santa Maria da Vitória. **Procurador:** Sr. Isaac Newton Carneiro - OAB/BA nº11334. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Extinção. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº25367e25APR.

Processo nº12626e24 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de VALENTE. **Denunciado:** Sr. Marcos Adriano de Oliveira Araújo (Prefeito). **Denunciante:** 2ª DCOE - Divisão de Controle Externo. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Procedente, com aplicação de advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº12626e24APR.

Processo nº25994e23 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Maria Liani Barros Meira. **Entidade:** Instituto de Previdência de JEQUIÉ. **Gestor/Responsável:** Sr. Emanuel Silva Almeida. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº25994e23APR.

Processo nº10390e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Joselice Almeida Vieira. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº10390e24APR.

Processo nº10400e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Emannelle Paula Mendes Moura Mota. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº10400e24APR.

Processo nº10930e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Ana Clara Giffoni Vieira. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº10930e24APR.

Processo nº11076e24 - Aposentadoria Compulsória do Servidor Ângelo Edmundo Paraíso Martins. **Entidade:** Diretoria de Previdência do

SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº11076e24APR.

Processo nº11526e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Maria da Conceição Oliveira de Sousa. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº11526e24APR.

Processo nº27864e24 - Pensão de Maria Marta dos Santos Silva. Dependente do ex-segurado Pedro Mateus da Silva. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº27864e24APR.

Processo nº13612e25 - Contas da Câmara Municipal de Barra de BARRA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Nildo Alcantara de Souza. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Irregulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 13612e25APR.

Processo nº09209e25 - Contas da Câmara Municipal de BOM JESUS DA SERRA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Florindo Alves Teixeira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09209e25APR.

Processo nº09235e25 - Contas da Câmara Municipal de CANÁPOLIS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Albérico de Moraes Mendes. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09235e25APR.

Processo nº09263e25 - Contas da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO JACUIPE, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Jecica Lima do Carmo. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09263e25APR.

Processo nº09322e25 - Contas da Câmara Municipal de ICHU, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Eugênio Carneiro de Queiroz Filho. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09322e25APR.

Processo nº09357e25 - Contas da Câmara Municipal de ITAPICURU, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Rita de Cássia Alberto dos Reis. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento

de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09357e25APR.

Processo nº09480e25 - Contas da Câmara Municipal de RIACHÃO DAS NEVES, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Carlindo Muniz de Souza. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09480e25APR.

Processo nº08895e25 - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de JUSSARI, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Raimundo Rodrigues de Santana. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08895e25APR.

Processo nº08916e25 - Contas da Fundação Cidade Mãe do SALVADOR, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Isabela Argolo de Almeida. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08916e25APR.

Processo nº09269e25 - Contas da Câmara Municipal de CONDEÚBA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Reginaldo Sobrinho do Nascimento. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09269e25APR.

Processo nº09284e25 - Contas da Câmara Municipal de DOM BASÍLIO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Gelson Caires da Silva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09284e25APR.

Processo nº08929e25 - Contas do UMBUPREV - Previdência de UMBURANAS, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Luciene Miranda Almeida. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e recomendações para adoção de providências por parte da Gestora. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08929e25APR.

Processo nº09229e25 - Contas da Câmara Municipal de CALDEIRÃO GRANDE, exercício de 2024. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Erbet Santana de Oliveira e Sr. Antônio Luís dos Santos Guirra. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares com ressalvas, com relação ao período de competência do Gestor Sr. Antônio Luís dos Santos Guirra, e Regulares, no que se refere ao período de responsabilidade do Gestor Sr. Erbet Santana de Oliveira, além de advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09229e25APR.

Processo nº09354e25 - Contas da Câmara Municipal de ITAPÉ, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Ive Cleia Alves Pinto de Almeida. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna.

Decisão: Regulares, com ressalvas e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor, além de advertência à Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09354e25APR.

Processo nº09519e25 - Contas da Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DAS MATAS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Gomes Vieira. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor, além de advertência à Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09519e25APR.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 522/2025, RESOLVE: conceder, para gozo oportuno, a servidora **ALESSANDRA CERQUEIRA DO CARMO FAUSTINO**, cadastro nº 217.516, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "C", Nível 06, 03 (três) meses de licença prêmio à assiduidade, referentes ao quinquênio de **01/07/2017 à 27/05/2020, quando completou 1.062 dias, sendo suspensão por determinação do art. 8º, da LC nº 173/2020; e no período de 01/01/2022 à 02/02/2024, quando completou 763 dias, totalizando 1.825 dias, equivalentes a 05 anos.**

ATO Nº 523/2025, RESOLVE: designar, a servidora **MÔNICA ARAÚJO CARVALHO DE AZEVEDO**, Assistente Auxiliar I, símbolo DAI-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-4, do Gabinete de Conselheiro, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **CAMILA SAMPAIO PEREIRA**, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, a partir de 01/12/2025.

SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS

ATO	SUBSTITUTO	TITULAR	CARGO	DURAÇÃO	INÍCIO
524/2025	Luciano Vitorio de Jesus	Carlos Henrique de Jesus Silva	Chefe da Seção de Transporte	10 dias	05/01/2026

Processo TCM nº 31349e25

Interessado: **Luiz Humberto Castro de Freitas**

Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO

Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2025

PROCESSO Nº 32047e25- BASE LEGAL: Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. - **CONTRATANTE:** Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA. - **CONTRATADO:** Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. - **OBJETO:** Concessão de inscrição através de contratação de empresa para prestação de serviço de capacitação no evento "IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas" para 02 servidores do TCM/BA, na modalidade presencial, com carga horária de 30 horas, a ser realizado nos dias 02 a 05 de dezembro de 2025 em Florianópolis/SC. - **VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). - **ATIVIDADE:** 01.128.462.5043. - **NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.39.